



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283-002.757/92-18
RECURSO Nº. : 105.295
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1990.
RECORRENTE : RUBEN MELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MANAUS - AM
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.238

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - Legítima a pretensão à compensação de prejuízo fiscal quando a pessoa física demonstra possuir, inquestionavelmente, prejuízos acumulados suficientes para absorver o resultado apurado ex-offício pelo Fisco.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBEN MELO - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

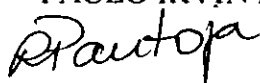
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

PROCESSO Nº. : 10283-002.757/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.238

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA



PROCESSO Nº. : 10283-002.757/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.238
RECURSO Nº. : 105.295
RECORRENTE : RUBEN MELO - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Retornam os autos a julgamento neste Colegiado após a realização da diligência solicitada pela Resolução nºs. 108-00.060 de fls. 64.

Por economia, passo à Leitura do relatório constante da Resolução de fls. 64/68 para melhor compreensão do assunto.



É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10283-002.757/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.238

VOTO

CONSELHEIRA - RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

Conforme se verifica da diligência realizada pela DRF em Manaus/AM (fls. 70/71) a recorrente possui o LALUR onde estão escriturados os prejuízos fiscais referentes aos períodos-bases de 87 a 89 (fls. 59/62) representados pelas seguintes cifras:

DATA	PREJUÍZO DE 1987
31.12.87	$6.377.925,00 \div 522,99 = 12.195,17 \text{ OTN}$
31.12.88	$\text{CR\$ } 58.425.718 = (12.195,17 \text{ OTN} \times 4.790,89 \text{ OTN DEZ } 88)$
31.12.89	$\text{NCZ\$ } 824.059,41 = (12.195 \text{ OTN} \times 6,17 \times 10.9518)$

DATA	PREJUÍZO DE 1988
31.12.88	$\text{NCZ\$ } 36.005 \div 4.790,89 \times 6,17 \times 10,9518 = \text{NCZ\$ } 507,47$

DATA	PREJUÍZO DE 1989
31.12.89	$\text{NCZ\$ } 5.377,00$

Efetuada a conversão dos saldos dos prejuízos escriturados e refeita a demonstração do Lucro real relativa ao exercício de 1990, temos que:

Pantoja

Gal

PROCESSO Nº. : 10283-002.757/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.238

DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL (31.12.89)

Lucro Líquido do Período Base	(NCZ\$ 5.377,00)
Lucro Inflacionário Realizado	NCZ\$ 252.786,80
Lucro Real antes da Compensação de prejuízos	NCZ\$ 247.409,80
Prejuízo de 1987	NCZ\$ 247.409,80
Lucro Real	Ø

Portanto, não existe base tributável capaz de gerar Imposto de Renda Suplementar, razão pela qual voto por dar provimento ao recurso.

Adite-se, por oportuno, que a recorrente deverá efetuar os ajustes necessários no LALUR, na conta de prejuízos fiscais a compensar, em razão deste julgado.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1996.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

